



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REVISÃO CRIMINAL (12394) - Processo nº 0600340-05.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais]

RELATOR: CLENIO AMORIM CORREA

REQUERENTE: MELKISEDEK DONADON

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MELKISEDEK DONADON, por meio de advogado, com base nos arts. 621, inciso I, e 622, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 364 do Código Eleitoral, em face da decisão proferida na Ação Penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, na qual foi condenado pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa; sendo, posteriormente, substituída por uma restritiva de direitos (nos termos do art. 44, § 2º, do CP), consistente no pagamento de multa fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinada a entidades com finalidade social (id. 7932005).

O requerente sustenta que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 350 do CE *“pois ao realizar o protocolo de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nas eleições do ano de 2012, quando concorreu ao cargo de Prefeito de Vilhena/RO, embora tenha colacionado diversas certidões circunscritas que constava a existência de processos, bem como apresentando certidões de objeto e pé de alguns destes, constou a grafia errada de seu nome nas certidões do TJ/RO, falando uma letra [e], embora tenha corrigido o vício de forma espontânea 3 dias após o protocolo do RRC”*.

Defende o cabimento da ação revisional com esteio nos seguintes fundamentos:

- (i) o documento utilizado na ação penal de origem para condenar o Revisando pelo delito de falso ideológico eleitoral (art. 350, CE) trata-se de documento submetido a averiguação posterior para que possuísse validade ou para atestar sua regularidade – seja em razão dos próprios termos do conteúdo da certidão onde que consta que a sua validade está condicionada à verificação posterior, seja em razão do teor dos arts. 32 e 37, §2º, I, ambos da Resolução nº 23.373/2011 do TSE –, motivo pelo qual o fato é atípico à luz da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral: TSE, Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36417, rel. Min. Felix Fischer; TSE, Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 5166, rel. Min. Admar Gonzaga; TSE, Ac.

de 22.11.2018 no RHC nº 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga; TSE, Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36417, rel. Min. Felix Fischer. Entendimento também corroborado por outras Cortes Superiores: STJ, RHC nº 70.596/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016; STJ, HC nº 218.570/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 16-02-2012, DJe de 05/03/2012;

(ii) em situação extremamente semelhante o Supremo Tribunal Federal considerou a conduta de retificação de documento em autos de processos judiciais eleitorais não constitui o delito de falso ideológico eleitoral por não ser possível aferir o elemento subjetivo do tipo (dolo) em tais hipóteses, sobretudo em razão da ausência animo de lesão a fé pública ou o processo eleitoral (bem jurídico): STF, Inq: 2.559/MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 18/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012.

Requer seja concedida, liminarmente, a antecipação de tutela *“a fim de se determinar a suspensão dos efeitos secundários da condenação transitada em julgado nos autos da ação penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, mais especificamente de sua inelegibilidade, até o julgamento final de mérito da presente revisão criminal, evitando que maiores prejuízos sejam suportados.”*

Nesse sentido, sustenta que o requisito relativo ao “fumus boni iuris” decorre, *“em especial pelo fato de que o documento utilizado na ação penal de origem para condenar o Revisionando pelo delito de falso ideológico eleitoral (art. 350, CE) trata-se de documento submetido a averiguação posterior para que possuísse validade ou para atestar sua regularidade, razão pela qual o fato é atípico à luz da jurisprudência desta Corte Superior”*; e, quanto ao “periculum in mora”, este ataria manifesto, *“na medida em que o Revisionando encontra-se devidamente filiado a partido eleitoral, bem como possui pretensões políticas ao pleito eleitoral do ano corrente [2022] que encontra-se na iminência da abertura de prazos para registro de candidatura, mas, contudo, os efeitos secundários que decorrem da condenação da ação penal de origem o torna inelegível, justificando a imediata necessidade de concessão da medida liminar, ainda que excepcional, como único modo a viabilizar redução de maiores prejuízos ao Revisionando.”*

No mérito, requer seja a revisão criminal julgada procedente, *“a fim de reconhecer a violação do art. 350 do Código Eleitoral em razão da ausência de tipicidade, e, por corolário, rescindir o acórdão condenatório transitado em julgado nos autos da ação penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, declarando a absolvição do Revisionando.”*

Foram carreados aos autos os seguintes documentos:

1. Procuração (id. 7932006);
2. Comprovante de filiação partidária (id. 7932006);
 - 2.1. Edital de Convocação para Convenção Estadual do Partido Liberal – PL, em Rondônia (id. 7932008);
3. Certidões com erro de grafia que foram juntadas no RRC e deram azo à ação penal de origem (id. 7932009);
4. Petição nos autos do RRC informando espontaneamente que as certidões foram juntadas com erro de grafia e realizando correção 3 (três) dias após o protocolo (id. 7932010);
5. Autos da Ação Penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004 (ids. 7932011 a 7932088);

6. Autos do Processo de Registro de Candidatura n. 0000346-98.2012.6.22.0004 – onde ocorreu o suposto delito de falso ideológico eleitoral (ids. 7932089 a 7932095).

É o relatório.

Decido, acerca liminar pleiteada.

A competência originária deste Tribunal para o processamento e julgamento do feito está fixada no art. 624, II, do CPP, por cuidar de sentença condenatória proferida por Juiz Eleitoral.

De acordo com a inicial, a presente ação autônoma de revisão criminal visa questionar decisão condenatória passada em julgado com fundamento no art. 621, I, do CPP:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos".

O requerente foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, por decisão transitada em julgado, à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **com trânsito em julgado em 8/2/2019 (id. 7932088, pág. 5)** e extinção da punibilidade pelo cumprimento (voluntário) por decisão publicada em 1º/10/2018 (id. 7932087, pág. 32). Entretanto, persiste, em tese, os efeitos da condenação para fins de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 4, da Lei-Complementar n. 64/1990.

Por se tratar de ação autônoma de cunho rescisório que visa desconstituir decisão transitada em julgado, as hipóteses estritas de cabimento da ação revisional devem ser rigorosamente observadas, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Sob esse prisma, a concessão de liminar em revisão criminal constitui medida excepcional. Nesse sentido, destaco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLAUSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA NÃO EXAMINADA NESTA INSTÂNCIA.

I – A liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada.

(...)"

(AgRg na RvCr 5.238/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Dada a presunção conferida à coisa julgada, para a concessão de liminar, incumbe à parte interessada demonstrar os requisitos das medidas cautelares em geral (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Assim, em juízo preliminar do exame da inicial e dos documentos que a acompanham, constato que não se verifica de plano a demonstração inequívoca da ocorrência de ilegalidades ou *error in procedendo* a macular a decisão que se busca rescindir. Ao contrário, infere-se dos autos que a tese defendida pelo Revisionando, acerca da atipicidade da conduta, pela circunstância de que o documento impugnado estaria sujeito à averiguação posterior pela Justiça Eleitoral, foi enfrentada neste Regional e afastada com sólidos fundamentos – Acórdão n. 317/2015, id. 7932025, pág. 19/35 –, cujas razões destaco na parte que interessa:

“(…)

Nas razões do recurso (fls. 387/405), o Recorrente pleiteia a reforma da sentença alegando, em síntese: **I) preliminar de cerceamento de defesa**, aduzindo que durante a especificação de provas pleiteou a produção de prova pericial, a fim de que fosse constatado ter havido alteração, falsificação ou avaria na certidão, bem como se é possível a emissão da forma como se apresenta o que, no seu entender, não foi objeto de pronúncia por parte do juízo *a quo*; **II) no mérito, sustenta: a) não restar provado ter o recorrente inserido no documento em questão declaração falsa, alterando a verdade dos fatos, pois afirma que a informação do nome grafado incorretamente na certidão foi decorrente de mera desatenção e, para a configuração do delito, é necessário ficar demonstrado o dolo específico, uma vez que a finalidade eleitoral precisa ter relevância jurídica que seja potencialmente lesiva; b) inexistência de crime, por se tratar de documento sujeito à posterior verificação da Justiça Eleitoral, responsável por constatar a veracidade ou qualquer erro no documento em questão. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida, com sua absolvição.**

(…)

Logo, ao cotejar os fundamentos que dão arrimo a essas concepções jurídicas, **formei convicção filiando-me à corrente doutrinária defensora da tese de que o fato aqui analisado é crime, porque a declaração prestada pelo interessado traduz uma presunção *juris tantum* de ser verdadeira, portanto, no meu ponto de vista, mais consentânea com os princípios e fins norteadores da legislação eleitoral vigente.**

Com isso, **verifica-se que a finalidade exigida para a tipificação do delito não está correlacionada única e exclusivamente às eleições, mas, também, “às atividades-fim da Justiça Eleitoral”** (*apud* DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários ao Código Eleitoral, São Paulo: Dialética, 2004, p. 435).

(…)

Por essa razão, deve esta Justiça Especializada coibir todo e qualquer falso perpetrado em detrimento da autenticidade dos documentos públicos e particulares relevantes ao seu ofício, não devendo se limitar a reprimir apenas fraude documental que tenha por desígnio interferir, efetiva ou potencialmente, no processo de escolha dos candidatos a determinado cargo eletivo.

A esse respeito, existem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram a conclusão no sentido de que a falsidade ideológica eleitoral poderá restar configurada, inclusive, quando o agente responsável pela prestação de contas omite informação que nela devia constar, insere declaração falsa ou faz inserir nela declaração falsa ou diversa da que deveria constar. Ora, daí dizer, quando tal conduta reprovável ocorre com relação ao aviamento de documentos imprescindíveis para instruir pedido de registro de candidatura, como ocorreu no presente caso, merece igualmente ser penalizada.

(…)

No caso *sub examine*, a narrativa constante da denúncia atribui ao recorrente a evidente intenção de burlar o processo eleitoral, ao apresentar documentação (certidões obtidas pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia), exigida por lei para o registro de candidatura, que sabia conter informação falsa, tendo em vista que o recorrente, em conjunto com os demais corréus, foram os responsáveis por subtrair propositadamente um caractere do nome do pré-candidato, no nítido interesse de produzir documento com informações que

sabiam não ser reais, com o escopo de utilizá-lo para viabilizar o registro de candidatura nas Eleições 2012.

Nas razões recursais, o recorrente alega em sua defesa não restar provado que o tenha inserido no documento em questão (certidão), declaração falsa, alterando a verdade dos fatos, pois afirma que a informação do nome grafado incorretamente na certidão foi decorrente de mera desatenção e, para a configuração do delito, é necessário ficar demonstrado o dolo específico, uma vez que a finalidade eleitoral precisa ter relevância jurídica que seja potencialmente lesiva. **Aduz, também, a inexistência de crime, por se tratar de documento sujeito à posterior verificação da Justiça Eleitoral, responsável por constatar a veracidade ou qualquer erro no documento em questão.**

A materialidade do delito foi reconhecida pelo Juízo Eleitoral *a quo* com base na prova documental produzida (fl. 19), que foi corroborada pela prova testemunhal realizada durante a instrução do feito (fls. 262/272). De igual modo, a autoria restou comprovada.

Embora o recorrente alegue não ter havido a intenção de falsificar o documento, por entender ser *“constatada clara desatenção na certidão ao constar nome com grafia incorreta, mormente pelo fato de que sequer foi elaborada pelo apelante”* e que *“o documento foi extraído do site do TJRO”*, é fato incontroverso que **a decisão de imprimir tal documento (que sabia conter informações que não eram verdadeiras) e utilizá-lo para instruir seu pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral partiu do próprio recorrente, interessado em lançar-se candidato ao pleito eleitoral de 2012.**

Ora, eventual desatenção na digitação do nome com grafia equivocada até poderia ocorrer, mas não se pode admitir esse tipo de alegação com relação à iniciativa proposital e deliberada de fazer uso de um documento com conteúdo sabidamente inverídico, quanto mais apresentá-lo perante a Justiça Eleitoral com a intenção de obter vantagem dele decorrente, a saber, viabilizar o deferimento de registro de candidatura, principalmente por ser sabedor que tem contra si várias ações judiciais tramitando na Justiça Comum, inclusive com condenação, conforme se pode verificar da certidão de fls. 151/167.

De idêntico modo, tal conduta revela a finalidade eleitoral colimada, revestida de relevância jurídica potencialmente lesiva, pois a excelência ou não do ardid utilizado na fraude para alcançar o resultado pretendido (deferimento de registro de candidatura), é irrelevante para a configuração do delito, notadamente, porque o tipo tem por objetivo reprimir a intenção de modificar as características originais do documento, independente do meio utilizado.

Portanto, por tudo que consta dos autos, **é possível identificar claramente o dolo específico na ação do recorrente, revestido de relevância jurídica potencialmente lesiva, manifesto na consciência e vontade na inserção de informação falsa no documento público (certidão) e sua posterior utilização. Em demonstração disso, verifica-se que são relevantes os seguintes depoimentos colhidos na fase de instrução processual, em que todos afirmaram ter conhecimento de que o então pré-candidato respondia a vários processos judiciais:**

1. Sônia Gonçalves da Silva (fl. 263) alegou que tinha conhecimento que Melki tinha vários processos na Justiça, independente de ter ou não a certidão e que trabalhava como secretária da Coligação;
2. Samuel Marques Martins (fls. 264/265) declarou que era de conhecimento de todos que o réu Melki tinha processo na Justiça e que trabalhou no Comitê de campanha do réu Melki, voluntariamente;
3. Zilney Luiz de Freitas (fl. 266) informou saber que o Melki respondia processos, mas que achava que isso não impediria sua candidatura;
4. Carlos Augusto de Carvalho França (fls. 271/272) relatou que foi contratado pela Coligação para fazer a parte jurídica, tanto do candidato Melki quanto dos candidatos a vereadores e que era fato público e notório que Melki tinha processos na Justiça.

(...)

Por essas razões, está devidamente configurada a prática de conduta delituosa com finalidade eleitoral, com a aptidão de lesar, mediante artifício fraudulento, a fé pública.

Ademais, também não encontra guarida a alegação do recorrente quanto à “inexistência de crime, por se tratar de documento sujeito à posterior verificação da Justiça Eleitoral, responsável por constatar a veracidade ou qualquer erro no documento em questão”, pois conforme asseverei no início deste voto, filio-me à corrente doutrinária defensora da tese de que, a despeito de estar sujeita à posterior análise da Justiça Eleitoral, tal conduta configura crime, porque a declaração prestada pelo interessado traduz uma presunção *juris tantum* de ser verdadeira.

A esse respeito, os precedentes citados pelo recorrente para respaldar essa alegação não podem servir de paradigma jurisprudencial para solução do caso em apreço, pois não se referem a casos de registro de candidatura, nos quais a tipicidade foi afastada exclusivamente porque o documento estava sujeito à verificação da Justiça Eleitoral.

Assim, não é possível a descriminalização da conduta sob a alegação de que houve a substituição das certidões fraudulentas em dois dias, a fim de regularizar tal situação, tendo em vista que essa circunstância, por si só, é insuficiente para afastar a convicção de que a ação de juntar documento com informação inverossímil foi praticada dolosamente, no intuito de fraudar a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que restou sobejamente demonstrado.

É certo que toda adulteração produzida em documentos que instruem autos em trâmite nos órgãos do Poder Judiciário atenta claramente contra a fé pública e a dignidade da Justiça e, por isso, não pode ser tolerado, devendo ser exemplarmente combatido, quando for o caso. O fato de ter havido substituição das certidões dois dias após a apresentação dos documentos fraudulentos, não elide tal irregularidade, tampouco mitiga o rigor da reprimenda que tal ato reprovável exige.

Ressalte-se, uma vez mais, que o crime de falsidade ideológica é de índole formal, de mera conduta, razão pela qual a substituição do documento fraudulento ocorrida após o início do processo de registro de candidatura não afasta o efeito nocivo e potencialmente lesivo de tal prática. Portanto, ausentes as circunstâncias que autorizariam a aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (art. 15, Código Penal).

Finalmente, com relação à petição carreada às fls. 426/428, mediante a qual o recorrente requer a juntada de decisão do Juízo da “Vara Eleitoral” (*sic*) de Vilhena, que decidiu caso semelhante de forma diversa e, com base nisso, pleiteia novamente a absolvição do denunciado recorrente, insta registrar que não se trata de ação penal, mas Inquérito Policial instaurado para apurar situação peculiar, onde a autoridade policial concluiu pela atipicidade da conduta praticada pelo indiciado e o MPE requereu o arquivamento do feito. Vejamos o trecho de interesse da decisão, proferida pelo Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier no referido inquérito:

“Assim, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao constar na sua promoção de arquivamento, às fls. 36/39 que:

“Restou demonstrado que a conduta perpetrada por José Luiz Rover não possui tipificação no Código Eleitoral, já que se trata, em tese, de erro do sistema, fato alheio a vontade do indiciado.

Por derradeiro, apurou-se que o fato é atípico, uma vez que tanto a certidão com erro no nome, quanto a certidão com o nome grafado corretamente, certificam que inexistem ações tramitando no judiciário contra o atual gestor do município de Vilhena/RO (fls. 13/15).”

Nestas condições, acolho a representação ministerial e determino o arquivamento deste inquérito, nos termos do Regimento Interno desta Corte, artigo 33, XXVII, ressalvada a regra do artigo 18 do Código de Processo Penal.”. (grifamos)

Portanto, essa decisão não pode ser invocada como paradigma em relação ao presente caso, pois aqui não há se falar em erro do sistema.

Feitas essas considerações, exurgem dos autos elementos probatórios que permitem concluir, com segurança, ter o recorrente praticado o crime tipificado no art. 350 do

Código Eleitoral, bem assim que decidiu com acerto a MM. Juíza Eleitoral na individualização e dosimetria da pena.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos, a fim de que prevaleça a condenação imposta ao recorrente Melkisedeck Donadon.

(...)"

(Destaques acrescentados aos originais)

Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência de verossimilhança do direito postulado nem flagrante ilegalidade capaz de justificar o deferimento da medida liminar.

Nesse sentido, em que pese existir evidente perigo de dano irreparável ao revisionando, com a manutenção dos efeitos da condenação criminal já cumprida, que acarreta possível inelegibilidade a constituir empecilho à sua pretensa candidatura no pleito que se aproxima, não há probabilidade do direito para afastar a coisa julgada.

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar postulada, impõe-se o regular processamento do feito, até o julgamento final da revisional.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Juiz CLENIO AMORIM CORREA

Relator